



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano, 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série	90\$	"	45\$
A 2.ª série	80\$	"	40\$
A 3.ª série	80\$	"	40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 34:479 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 1) do artigo 174.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério — Substitue o quadro do pessoal civil descrito no referido número.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 34:480 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de conclusão do edificio da Administração Florestal e casa do guarda, *garage*, habitação do *chauffeur* e cavalariça em Bragança.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 34:481 — Aumenta de 22 unidades o actual quadro do magistério primário oficial no Estado da Índia.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 34:482 — Determina que as instalações industriais de serração de madeiras com carácter móvel fiquem sujeitas a licenciamento, nos termos do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, e consideradas abrangidas na rubrica «Serração e trabalho mecânico da madeira (fábrica ou oficina de)» da tabela anexa àquele regulamento.

Art. 3.º O quadro do pessoal civil descrito no n.º 1) do artigo 174.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico é substituído pelo seguinte:

1 farmacêutico	16.800\$00
2 preparadores, a 9.600\$	19.200\$00
2 primeiros ajudantes de farmácia, a 9.600\$	19.200\$00
2 segundos ajudantes de farmácia, a 8.400\$	16.800\$00
1 terceiro oficial.	10.800\$00
3 escrivães de 1.ª classe, a 8.400\$	25.200\$00
8 escrivães de 2.ª classe, a 7.200\$	57.600\$00
1 maquinista	7.200\$00
1 contínuo de 1.ª classe.	6.600\$00
2 contínuos de 2.ª classe, a 6.000\$	12.000\$00
3 porteiros, a 6.600\$	19.800\$00
3 fogueiros, a 6.600\$	19.800\$00
1 cozinheiro chefe	6.000\$00
2 cozinheiros, a 4.800\$	9.600\$00
45 serventes, a 5.400\$	243.000\$00
2 costureiras, a 4.320\$	8.640\$00
2 lavadeiras, a 4.320\$	8.640\$00
	506.880\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:479

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e nas do decreto-lei n.º 34:336, de 27 de Dezembro de 1944, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mencionado artigo 2.º;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 42.000\$, destinado a reforçar a verba de 383.280\$ inscrita no n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 174.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Hospital da Marinha», do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o actual ano económico.

Art. 2.º É anulada a quantia de 42.000\$ na verba de 2:422.800\$ inscrita na alínea b) do n.º 1) do artigo 44.º dos mesmos capítulo e orçamento.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 34:480

Considerando que foram adjudicadas à firma Moreira & Pereira, Limitada, as obras de conclusão do edificio da Administração Florestal e casa do guarda, *garage*, habitação do *chauffeur*, cavalariça, etc., em Bragança;

Considerando que para a execução de tais obras está fixado o prazo de quatrocentos e cinquenta dias, que abrange parte do ano económico de 1945 e o de 1946;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Moreira & Pereira, Limitada, para a execução das obras de conclusão do edificio da Administração Florestal e casa do guarda, *garage*, habitação do *chauffeur* e cavalariça em Bragança, pela quantia de 690.000\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas mais de 576.000\$ no corrente ano e de 114.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Augusto Cancela de Abreu*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Ensino

Decreto n.º 34:481

O aumento da população escolar no Estado da Índia, especialmente nos concelhos das Ilhas, Salsete, Bardez e Mormugão, torna necessário ampliar-se o quadro do magistério primário oficial, como representou o respectivo governo geral.

Nestes termos:

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aumentado de 22 unidades o actual quadro do magistério primário oficial.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 34:482

Não prevendo o regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, o caso de serrações de madeira com carácter móvel, se bem que tais instalações, pela sua mobilidade, não deixem por tal facto de apresentar, para os operários e vizinhança, os mesmos inconvenientes que as similares de carácter permanente;

Considerando, porém, que as serrações móveis têm alto interesse económico, pelo que se poupa em transportes inúteis, e não sendo justo que, para cada local, os seus proprietários tenham de satisfazer todas as des-

pesas consignadas no artigo 6.º do regulamento atrás mencionado;

Ao abrigo das disposições do artigo 52.º do referido regulamento, ouvidos os Conselhos Superiores de Higiene e da Indústria;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As instalações industriais de serração de madeiras com carácter móvel ficam, por êste decreto, sujeitas a licenciamento, nos termos do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e consideradas abrangidas na rubrica «Serração e trabalho mecânico da madeira (fábrica ou oficina de)» da tabela 1 anexa àquele regulamento.

Art. 2.º Atendendo ao seu carácter de instalações móveis, o processo do licenciamento respectivo para as que forem estabelecidas a mais de 200 metros de qualquer prédio habitado limitar-se-á a um inquérito local efectuado pelos serviços de fiscalização da respectiva circunscrição industrial, a fim de averiguar se há qualquer opposição dos vizinhos, e a uma única vistoria efectuada por um engenheiro da referida circunscrição, que proporá as condições de segurança que julgar convenientes para reduzir a um mínimo compatível o perigo de incêndio e os acidentes no trabalho, as quais serão depois verificadas pelos serviços de fiscalização.

§ 1.º Se o local ficar a 200 metros, ou menos, de prédio habitado, deverá ser publicado o edital nos termos do artigo 7.º do regulamento.

§ 2.º Para cada um dos novos locais da instalação será, a requerimento do interessado, averbada no alvará de licença a nova localização, depois de ter sido feito o inquérito fiscal e realizada a vistoria referida neste artigo.

§ 3.º As despesas ocasionadas com o inquérito local efectuado pelos serviços de fiscalização serão pagas pelo industrial. Os encargos da vistoria serão também satisfeitos pelo industrial, em harmonia com a tabela anexa ao decreto n.º 9:659, de 8 de Maio de 1924.

§ 4.º Os selos do alvará serão os fixados na tabela mencionada no § 3.º

§ 5.º Por cada averbamento de mudança de local será inutilizado pela circunscrição, no respectivo alvará, um selo de 10\$, de harmonia com a mesma tabela.

Art. 3.º As serrações móveis instaladas a céu aberto e compostas apenas com uma serra de fita com volante não superior a 1 metro de diâmetro estão isentas de alvará de licença, ficando porém sujeitas às disposições do regulamento de higiene, salubridade e segurança, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e ao registo na circunscrição, nos termos do regulamento do registo do trabalho nacional, aprovado pelo decreto n.º 7:989, de 25 de Fevereiro de 1922.

Art. 4.º Perdem o carácter de instalações móveis as serrações que permaneçam no mesmo local por período superior a doze meses.

Art. 5.º As infracções ao disposto neste decreto serão punidas com as multas previstas nos regulamentos das três I. P. T. ou de Higiene, Salubridade e Segurança, aprovados pelo decreto n.º 8:364, consoante o caso.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.